



28

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.065-002.757/90-75

Sessão de : 19 de maio de 1992
Recurso nº: 87.342
Recorrente: KARISMA CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

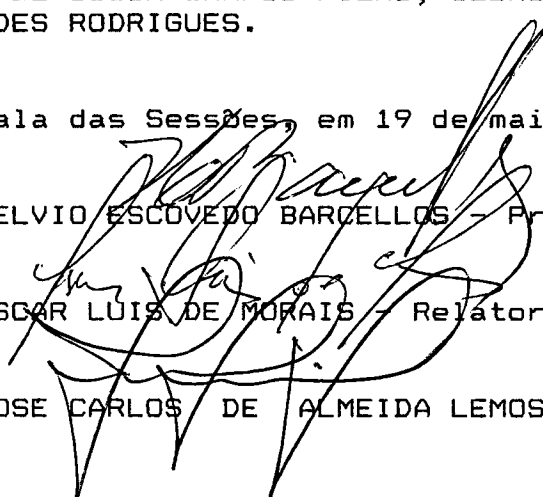
ACORDAO Nº 202-05.008

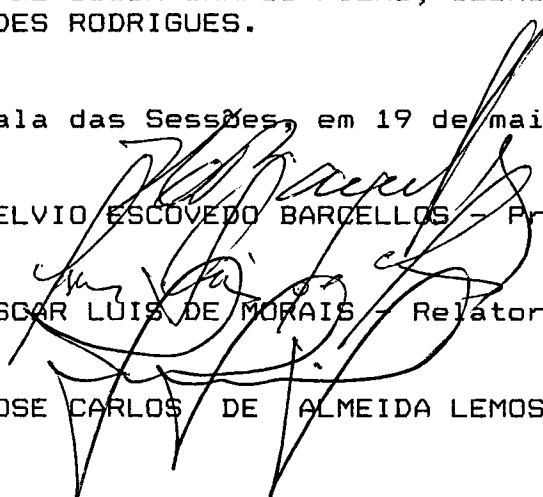
PIS-FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao PIS-FATURAMENTO. **Recurso negado.**

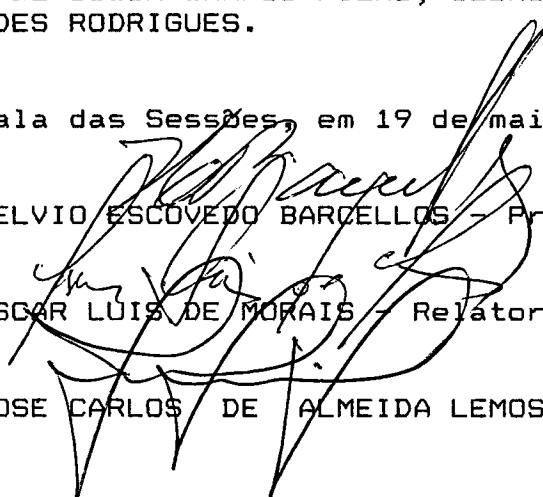
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KARISMA CALÇADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e ACACIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE **12 JUN 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

HR/mias/MG/AC



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.065-002.757/90-75

Recurso Nº: 87.342
Acórdão Nº: 202-05.008
Recorrente: KARISMA CALÇADOS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fl. 07, onde se exige o recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, por ter sido apurada omissão de receita, através de fiscalização do IRPJ.

Tempestivamente, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 11/12, na qual limita-se a solicitar que seja o julgamento deste processo vinculado ao decidido no processo-matriz de IRPJ.

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos ao Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, que julgou procedente em parte a ação fiscal, com base nos seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO que o FINSOCIAL é exigido sobre a receita omitida;

CONSIDERANDO que o processo de decorrência deve manter harmonia de julgado com o processo matriz do qual se originou;

CONSIDERANDO que no processo matriz a receita omitida, base de cálculo do FINSOCIAL, foi reduzida em decisão de primeira instância;

CONSIDERANDO tudo mais que consta do processo."

Inconformada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 25, no qual, após insurgir-se contra a exigência, requer o sobrestamento do julgamento deste processo até que seja julgada a ação principal referente ao IRPJ.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos, fls. 28/32, do Acórdão nº 104-9.141, de 17/02/92, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.065-002.757/90-75

Acórdão nº: 202-05.008

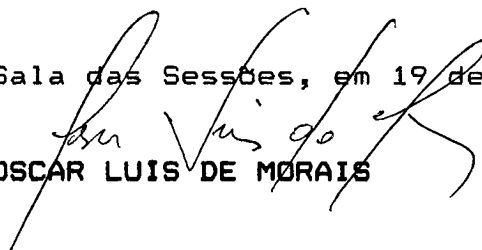
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. O próprio contribuinte vinculou a sorte deste ao que ficasse decidido no processo relativo ao IRPJ,

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas. E sobre tal receita omitida há de incidir a contribuição ao PIS-FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 104-9.141, juntado por cópia às fls. 28/32, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992.


OSCAR LUIS DE MORAIS